

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007062-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Clarionice Aparecida Viu

Embargado: Eugênio Cardinali Júnior e outro

CLARIONICE APARECIDA VIU ajuizou ação contra EUGÊNIO CARDINALI JÚNIOR E REGINA MARIA MASTROFRANSCISCO, pedindo a liberação do valor bloqueado nos autos da ação de execução que os embargados movem contra Fernanda Zentil. Alegou, para tanto, que, embora estivesse depositada em conta conjunta que mantém com a executada, a quantia bloqueada no processo principal refere-se ao benefício previdenciário e à indenização trabalhista por ela percebidos.

Sustou-se o levantamento da quantia objeto do bloqueio judicial.

Os embargados foram citados e apresentaram defesa, aduzindo em preliminar a indevida concessão do benefício da justiça gratuita à embargante. No mérito, defenderam a solidariedade passiva existente entre a executada e a embargante, haja vista tratar-se de conta conjunta.

Em sua réplica, a embargante insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante é aposentada e recebe a título de benefício previdenciário o valor mensal de um salário mínimo, o que, por si só, já indica que ela não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência. Mantenho o benefício da gratuidade processual concedido ao início da lide.

Segundo consta nos autos, a embargante sofreu constrição em sua conta corrente, mantida em conjunto com a executada Fernanda Zentil, no valor de R\$ 4.894,26 (fl. 49).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tratando de conta de titularidade conjunta, a presunção é de que os valores ali contidos pertençam aos cotitulares em proporções iguais, somente havendo solidariedade no que concerne às obrigações assumidas com o banco depositário e especificamente relacionadas ao contrato de abertura da referida conta bancária. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.

- 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.
- 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco em virtude do contrato de abertura de conta-corrente de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).
- 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.
- 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer.
- 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014).

Ademais, o conjunto probatório não confirma pertencer exclusivamente à embargante a importância bloqueada. Depreende-se do extrato juntado à fl. 20 que a constrição não atingiu o benefício previdenciário depositado no dia 07.06.17 e, muito menos, a verba salarial recebida em 09.09.16 (fl. 14), mas apenas a quantia creditada em conta sob a denominação "BB NC RF Ref DI Principal", verba que não possui caráter alimentar. Além disso, observa-se que com frequência são realizados depósitos online nessa conta (só no mês de junho foram dois - um de R\$ 200,00 e outro de R\$ 130,00), cuja origem a embargante não mencionou, muito menos comprovou a titularidade, proporcionando prestígio àquela presunção, de os fundos pertencerem em igualdade aos correntistas.

Enfim, não havendo prova cabal de que o saldo disponível na conta conjunta era oriundo somente do benefício previdenciário da embargante e/ou que a ela pertençam com exclusividade, sem qualquer contribuição da executada na formação desse fundo, presume-se que cada uma das titulares era detentora de metade dos recursos existentes ao tempo da constrição judicial. Por conseguinte, deve ser restituída à embargante a sua quota parte que foi indevidamente bloqueada nos autos da ação de execução.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – Bloqueio judicial de valores encontrados em conta bancária conjunta mantida entre a embargante e o executado – Ausência de evidências de que a dívida aproveitou, também, a embargante – Falta de prova convincente da titularidade dos valores bloqueados - Presunção da existência de participação de partes iguais no montante bloqueado – Liberação de metade dos valores – Embargos de terceiro parcialmente procedentes – Apelação provida em parte" (Apelação nº 1002221-42.2015.8.26.0606, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 30.03.2016).

"EMBARGOS DE TERCEIRO BLOQUEIO ON LINE CONTA CONJUNTA Pretensão ao levantamento do bloqueio efetivado sobre conta corrente de que é co-titular, ao fundamento de que os valores pertencem exclusivamente a si Ação julgada improcedente, ao fundamento de que em se tratando de conta conjunta, os valores depositados pertencem a ambos os titulares Insurgência Acolhimento parcial Posicionamento jurisprudencial recente que se inclina para a liberação dos valores, caso provado que pertencem unicamente àquele que argui exclusividade ou à reserva da meação quando não se puder identificar o quinhão de cada um Precedentes Elementos dos autos que não permitem concluir pela propriedade exclusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dos valores pelo embargante, sendo de rigor o acolhimento parcial do apelo para a proteção da metade do numerário Sucumbência recíproca Aplicação do art. 21/CPC Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0139528-26.2012.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 21.01.2014).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** para determinar a liberação de R\$ 2.447,13 em favor da embargante, correspondente à metade do valor bloqueado nos autos da ação de execução.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados 10% sobre metade do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona dos embargados, fixados 10% sobre metade do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** em relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA